



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N.º 0017006-86.2013.815.2001.

ORIGEM: 5.ª Vara de Família da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Auxiliadora Maria de Assunção Santiago.

ADVOGADO: Humberto Madruga Bezerra Cavalcanti (OAB/PB n.º 12.085).

APELADO: João Soares Nascimento Melo Neto.

ADVOGADO: Davidson Lopes Souza de Brito (OAB/PB n.º 16.193).

RECORRENTE: João Soares Nascimento Melo Neto.

ADVOGADO: Davidson Lopes Souza de Brito (OAB/PB n.º 16.193).

RECORRIDO: Auxiliadora Maria de Assunção Santiago.

ADVOGADO: Humberto Madruga Bezerra Cavalcanti (OAB/PB n.º 12.085).

EMENTA: DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA. COMPROVADA INTERFERÊNCIA POR PARTE DO GENITOR NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DA ADOLESCENTE EM DESFAVOR DA GENITORA. PREJUÍZO AO VÍNCULO MATERNO DECORRENTE TAMBÉM DE OMISSÃO DA MÃE NA CRIAÇÃO DE SUA FILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. SUBMISSÃO DAS PARTES A TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI N.º 12.318/2010. ATO NORMATIVO VOLTADO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS SEM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE *IN CONCRETO* DE AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA ADOLESCENTE. PROXIMIDADE DA DATA EM QUE ELA ADQUIRIRÁ A MAIORIDADE CIVIL. INSUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM A MÃE. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA POR ESTUDO PSICOSSOCIAL E PELA AVERSÃO DO RECORRENTE À RESTAURAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES ENTRE A RECORRIDA E SUA FILHA. DESPROVIMENTO.

1. A Lei n.º 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental, deve ser aplicada tendo como objetivo a proteção do direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável. Inteligência do art. 3.º da Lei e do art. 5.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

2. As medidas previstas no art. 6.º da Lei n.º 12.318/2010 não podem ser aplicadas pela só tipificação de quaisquer dos ilícitos descritos no art. 2.º, parágrafo único, devendo ser analisada cada situação em concreto e a possibilidade real de afastamento dos efeitos da nociva prática de alienação parental.

3. Ainda que declarada a ocorrência de quaisquer dos atos de alienação parental, é inadequada a modificação da guarda se a criança ou o adolescente se encontra adaptado ao seu ambiente familiar e manifesta interesse em permanecer com o detentor da guarda, sendo suficiente, por outro lado, além do acompanhamento psicológico, a ampliação do regime de convivência familiar com o genitor alienado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Apelação Cível e ao Recurso Adesivo n.º 0017006-86.2013.815.2001**, na Ação Declaratória de Alienação Parental c/c Modificação de Guarda em que figuram como partes **Auxiliadora Maria de Assunção Santiago e João Soares Nascimento Melo Neto**.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer do Recurso Adesivo e negar-lhe provimento e conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial**.

VOTO.

Auxiliadora Maria de Assunção Santiago interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara de Família da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Declaratória de Alienação Parental c/c Modificação de Guarda por ela ajuizada em face de **João Soares Nascimento Melo Neto**, f. 327/335, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ocorrência de alienação parental, consistente na interferência do Réu, ora Apelado, na formação psicológica de **Sara Santiago Soares**, sua filha em comum com a Apelante, causando prejuízo à manutenção do vínculo materno, e para manter a guarda compartilhada entre os genitores, ao fundamento de que, embora tenha restado comprovada a alienação parental, houve omissão da Apelante na construção dos laços afetivos com sua filha, determinando a submissão de ambos os pais a tratamento terapêutico psicológico, durante noventa dias, e, posteriormente, de todos os envolvidos a psicoterapia familiar, pelo mesmo prazo, rateadas entre as partes as custas processuais, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, vigente à época, e compensados os honorários advocatícios, conforme art. 21 do Código de Processo Civil revogado.

Em suas razões, f. 337/351, alegou que, diante da ausência de impugnação na contestação, restaram incontroversos os fatos que indicam a intenção do Apelado de afastá-la da filha em comum, argumentou que o estudo psicossocial realizado concluiu que houve a prática de atos de alienação parental e negou haver tomado qualquer atitude que configure abandono afetivo de sua filha.

Arrazoou que a Sentença, embora reconhecendo a ocorrência de alienação parental, aplicou medida ineficaz para afastamento das consequências negativas dela advindas, deixando de fazer uso das demais medidas previstas na Lei, e que a situação só será alterada se a guarda for revertida em seu favor ou se for ampliado o regime de convivência familiar.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a reversão gradativa, em seu favor, da guarda da adolescente ou, subsidiariamente, para que seja determinada a ampliação do regime de convivência familiar entre ela e sua filha, de modo que, alternadamente, em uma semana possa visitá-la e com ela se ausentar durante um dia (sábado ou domingo) e, na outra, possa buscá-la na sexta-feira à tarde, restituindo-a ao lar do pai no domingo à noite,

e que ela fique em sua companhia no dia das mães e, alternadamente, em datas comemorativas e férias escolares, além de ser estabelecida penalidade para o caso de tais medidas serem descumpridas.

Contrarrazoando, f. 361/380, o Apelado arguiu a preliminar de ausência de dialeticidade, alegando que a Apelante não impugnou, especificamente, os fundamentos da Sentença, restringindo-se a repetir os argumentos da Inicial.

No mérito, negou haver praticado qualquer conduta no sentido de impedir o relacionamento entre a Apelante e sua filha, muito menos atos que configurem alienação parental, afirmando, inclusive, que não se opõe ao cumprimento imediato da Sentença, e sustentou que não restou provado que o regime de guarda compartilhada, definido quando da separação do casal, não era respeitado.

Descreveu as boas características da sua filha, com o intuito de demonstrar que ela vive em ambiente familiar saudável, e afirmou que, no trâmite do presente processo, a vontade dela de permanecer sob sua guarda foi manifestada, além de ela haver reconhecido que mantém contato com sua mãe.

Argumentou que a ausência de sanção, na Sentença, para o caso de sua não submissão ao tratamento psicológico, não a torna ineficaz e que o Juízo decidiu em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, além de a pretendida reversão da guarda ser medida extrema e inviável no caso.

Manifestou concordância com a submissão de todas as partes a tratamento psicoterapêutico, com início imediato, independentemente do julgamento dos recursos, pugnando pelo recebimento da Apelação apenas no efeito suspensivo e, ao final, por seu desprovimento, com a manutenção do Julgado.

O Réu interpôs, ainda, **Recurso Adesivo**, f. 381/396, em que reiterou a argumentação lançada nas Contrarrazões, acrescentando que os diálogos com a Apelante e com as psicólogas deste Tribunal foram gravados pela adolescente, havendo neles trechos que demonstram a existência de problemas específicos na relação entre mãe e filha, não relacionados ao convívio paterno.

Sustentou que o laudo do estudo psicossocial não contém indícios de alienação parental, apenas destacando a necessidade de acompanhamento psicológico, e que a própria adolescente reconhece que sua mãe foi quem, após o fim do relacionamento matrimonial, mudou de comportamento e personalidade.

Afirmou que, por decisão própria, a Apelante mantém contato com sua filha apenas por e-mail e telefonemas, visitando-a somente quando há algum evento social da família e reiterou a afirmação de que não praticou alienação parental, requerendo, ao final, o provimento do Recurso Adesivo para que seja declarada a inexistência de alienação parental.

Nas Contrarrazões ao Adesivo, f. 399/408, a Recorrida/Apelante repisou seus argumentos acerca da ocorrência de alienação parental por parte do Recorrente/Apelado, notadamente em razão do que consta no laudo conclusivo do estudo psicossocial, e afirmou que a gravação clandestina dos encontros com sua filha, por si só, demonstra que ele não admite os encontros entre elas.

Defendeu que as opiniões desfavoráveis da adolescente sobre a própria mãe são exteriorização das falsas ideias nela implantadas, requerendo, por fim, o desprovemento do Recurso Adesivo.

A Procuradoria de Justiça, f. 421/425, pugnou pelo desprovemento do Recurso do Réu e pelo provimento da Apelação, com a ampliação do regime de convivência familiar, ao argumento de que os estudos psicossociais comprovaram a ocorrência de alienação parental e de que a falta de interesse da adolescente no relacionamento com sua mãe é decorrência, exatamente, da negligência e da manipulação do genitor.

É o relatório.

O Juízo apreciou as alegações das partes e as provas quanto à ocorrência de atos de alienação parental e à conduta da Apelante no relacionamento com sua filha após o fim do seu matrimônio com o Apelado, decidindo pela manutenção da guarda compartilhada e pela inclusão das partes em tratamentos psicoterapêuticos.

A Apelante, em suas Razões, afirmou que sempre tentou estreitar os laços familiares com a adolescente, atribuindo ao Apelado as dificuldades existentes hoje entre elas, e defendeu a ineficácia da medida adotada no Julgado.

Vê-se, assim, que foi corretamente observado o disposto no art. 514, II, do CPC/1973, vigente à época da interposição do Apelo, correspondente ao art. 1.010, III, do CPC/2015, não havendo vício referente ao princípio da dialeticidade.

Ademais, quando a Apelação foi recebida pelo Juízo, f. 355, as partes não interpuseram o recurso adequado para recebimento apenas no efeito devolutivo, sendo desnecessário, por outro lado, na atual fase processual, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, considerando que os recursos especial e extraordinário, adequados à impugnação deste Julgamento, não possuem efeito suspensivo.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e do Recurso Adesivo**, analisando-os conjuntamente, ante a indissociabilidade dos seus fundamentos.

A alienação parental, que encontra fundamento constitucional no princípio da paternidade responsável, previsto no art. 226, § 7.º, da Constituição da República¹, foi regulamentada pela Lei n.º 12.318/2010, cujo art. 2.º² a define como

- 1 Art. 226. [...] § 7.º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- 2 Art. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos detentores de autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou para causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Essa interferência pode ser promovida diretamente ou induzida, com o fim de dificultar a criação ou preservação de vínculo afetivo entre o menor e seu pai ou sua mãe ou de fazer com que a criança ou o adolescente repudie o genitor.

Segundo a literatura especializada:

... trata-se de um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais **um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos**, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, **consiste num processo de programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa**, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor³.

Perceba-se que o repúdio ou a falta de afinidade por parte da criança ou do adolescente em relação a seu pai ou sua mãe é sintoma da alienação parental e não fato indicativo da não ocorrência de quaisquer dos atos descritos no art. 2.º da Lei.

O legislador considerou que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda⁴, o que significa que a vítima não é apenas o genitor, mas o próprio menor.

O objetivo da Lei n.º 12.318/2010, portanto, é proteger a criança ou o adolescente, pelo que suas disposições não podem ser aplicadas pela só tipificação de quaisquer das infrações nela previstas, devendo ser analisada cada situação em concreto e a possibilidade real de afastamento dos efeitos dessa prática nociva⁵,

familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

- 3 TRINDADE, Jorge. “**Síndrome de Alienação Parental**”, in Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver (coord.: Maria Berenice Dias), São Paulo: RT/IBDFAM, 2010, pp. 22-23., *apud* Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. vol. V – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- 4 Art. 3.º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.
- 5 APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AFASTADA. GUARDA COMPARTILHADA. INCABÍVEL, NA ESPÉCIE, ANTE A RELAÇÃO CONFLITUOSA EXISTENTE ENTRE OS GENITORES. REGULAMENTAÇÃO DO HORÁRIO DE VISITAS. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA MENOR. RECURSOS NÃO PROVIDOS. A princípio, deve-se ter em mente que as demandas que envolvem direitos de crianças e adolescentes devem ser apreciadas em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse, de modo que os conflitos devem ser solucionados visando atender as necessidades do

atendendo aos fins sociais a que ela se destina, consoante art. 5.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁶.

No caso, quando da separação judicial entre a Autora e o Réu, f. 25/29, posteriormente convertida em divórcio, f. 20/21 dos autos em apenso, restou acordado que a filha do casal residiria com o pai e que a guarda seria compartilhada.

A Autora alega que os termos dessa transação nunca foram observados e que o Réu praticou inúmeros atos com o intuito de afastá-la da adolescente.

Embora muitos dos fatos narrados na Inicial não tenham sido provados, o

menor e assegurar o seu bem estar, físico e moral. Não há falar em julgamento *extra petita*, quando o julgador regulamenta, em homenagem ao melhor interesse do menor, o regime de visitas, ainda que de forma divergente da requerida inicialmente ou prejudicial a um dos genitores. Apesar de a guarda compartilhada ser a mais indicada, na hipótese vertente não deve ser fixada, haja vista que a mudança aumentará o contato entre as partes dando ensejo a conflitos prejudiciais à criança. Ademais, encontram-se presentes indícios de alienação parental que reiteram a impossibilidade de convivência harmoniosa. O elastecimento do direito de visitas pleiteado não é recomendável, visto a tenra idade da infante, posto que tal situação pode causar-lhe alterações emocionais e psicológicas, decorrentes da ausência do convívio paterno, cabendo ressaltar que o interesse a ser preservado é o da criança, e não dos genitores. Desta forma, a sentença deve permanecer inalterada, visto que a regulamentação de visitas realizada preserva a vontade da criança, fundada em relatórios e laudos psicossociais, além do seu bem-estar, proporcionando-lhe momentos de convivência com o seu genitor, essenciais para o seu desenvolvimento (TJMS, APL 0819870-97.2014.8.12.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Divoncir Schreiner Maranhão, DJMS 14/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Agravo de instrumento. Ação de regulamentação de guarda. Pleito de instauração de incidente de alienação parental. Medida que, inevitavelmente, agravaria o tumulto processual, decorrente da excessiva beligerância entre os genitores. Juiz condutor do feito que vem decidindo cautelosamente no curso do feito, observando o melhor interesse da criança. Relação paterno-filial salvaguardada por meio de visitação fixada. Recurso conhecido e não provido (TJPR, Ag Instr 1388198-8, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJPR 31/05/2016).

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES CÍVEIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PRINCÍPIOS DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS QUE NÃO PERMITEM AFASTAR A POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE MAUS TRATOS COMO TAMBÉM A HIPÓTESE DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROVAS DOS AUTOS INSUFICIENTES PARA O EXERCÍCIO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE A RESPEITO DA VIABILIZAÇÃO OU NÃO DO DIREITO DE VISITA DO GENITOR E DA FORMA DE SEU EVENTUAL EXERCÍCIO. RECONHECIMENTO DA INDISPENSABILIDADE DE OITIVA DOS MENORES PELA TÉCNICA DO DEPOIMENTO SEM DANO E DE RELATÓRIO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR ACERCA DA OPORTUNIZAÇÃO DA VISITAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REJEIÇÃO DO PEDIDO INICIAL NO PRESENTE MOMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA GENITORA. 1. Cabe ao julgador, visando o melhor interesse das crianças e adolescentes, no que se refere à construção de elos afetivos e identificação familiar capazes de contribuir com a formação física e psicológica dos menores, garantir a efetivação do direito à convivência familiar com seus genitores e parentes. 2. Considerando os princípios da convivência familiar saudável e da proteção integral da criança e do adolescente, verifica-se que as provas dos autos não são suficientes para permitir o exercício de um juízo de cognição exauriente a respeito da regulamentação de visitas pelo genitor no caso concreto. 3. Diante de tal cenário, demonstrados indícios de ato de violência sexual e de alienação parental, deve-se invocar o poder de cautela geral do juiz para conferir efetividade ao princípio do melhor interesse da criança, sem descuidar da necessidade da convivência familiar paterna, bem como

relatório do estudo psicossocial, realizado em conformidade com o art. 5.º da Lei n.º 12/318/2010⁷, e corroborado pelo parecer do setor de assistência social, f. 181/182, foi conclusivo no sentido da ocorrência de alienação parental, f. 135/141-v, segundo se infere do trecho abaixo transcrito:

[...]

Observamos que no momento da entrevista o Senhor João Soares portou-se de maneira defensiva, hostil, prolixo, com um discurso ético moral em desfavor de sua ex-esposa, sem objetividade, contraditório em suas atitudes e palavras, usando duplo argumento, com sentimento ambivalente contra a Senhora Auxiliadora Maria.

Entendemos que **o genitor de Sara tem favorecido o comportamento de distanciamento da filha a mãe**, sendo manipulador, **conveniente à situação de afastamento dela**, em face de se assegurar estar proporcionando “escolhas” a adolescente sem a devida orientação, que favoreça a compreensão e a retomada da afetividade materna, incorrendo que aferindo a responsabilidade a Sara, gerou o conflito, o qual é visível no desenrolar da atitude da adolescente.

Observamos que **a senhora Auxiliadora Maria tem buscado relacionar-se com a filha por todos os meios**, os quais não têm obtido êxito visto o conflito eminente instituído, que gera sofrimento emocional a todos.

[...]

O referido Relatório informa, ainda, que as servidoras responsáveis pela realização do estudo psicossocial tentaram promover um encontro com a presença apenas da Apelante e da adolescente, o que foi recebido com hostilidade pelo Apelado, que se exaltou e agrediu verbalmente o pessoal do setor psicossocial, fato que demonstra seu desinteresse na reaproximação entre mãe e filha.

Embora a própria adolescente tenha manifestado interesse em se manter na

reconhecer a indispensabilidade de oitiva dos menores pela técnica do depoimento sem dano e de relatório de equipe multidisciplinar acerca da oportunização da visitação. 4. As circunstâncias relativas ao medo e receio dos filhos quanto às visitas do genitor e ao período de afastamento entre o genitor e os menores, não são suficientes, por si sós, para a rejeição do pedido de mudança do tipo de visitação, sobretudo porque o art. 4º da Lei nº 8.069/1990 impõe ao poder público o dever de assegurar o direito à convivência familiar, atendido o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 5. Somente há razão para o indeferimento da inicial quando atendidas as disposições dos arts. 295 e 267, I, do CPC/1973 e verificando-se que a exordial não preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC/1973 ou apresenta defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. 6. Conhecimento de ambos os recursos com provimento do apelo interposto pelo ministério público e desprovimento do recurso interposto pela genitora (TJRN, AC 2015.007749-2, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr., DJRN 25/05/2016).

- 6 Art. 5.º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
- 7 Art. 5.º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1.º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2.º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3.º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

guarda do Apelado, atribuindo à mãe a responsabilidade pelo atual relacionamento entre elas, tal distanciamento é consequência dos atos de alienação parental.

Dentre as medidas que poderão ser tomadas pelo juiz quando caracterizada a alienação parental, previstas no art. 6.^o, foram determinados na Sentença o acompanhamento psicológico e a manutenção da guarda compartilhada.

Considerando o avançado quadro de distanciamento entre a Apelante e sua filha, tais medidas, isoladamente, são insuficientes, sendo adequado, também, determinar-se a ampliação do regime de convivência familiar entre elas, na forma do inciso II, sem modificação, conduto, do regime de guarda compartilhada e, principalmente, da residência da adolescente.

É inviável alterar ou inverter o regime de guarda, não apenas em razão do fato de a menor estar adaptada à sua rotina e ao ambiente em que vive, mas, principalmente, por estar prestes a completar dezoito anos (ela nasceu em 19 de setembro de 1998, f. 55) e, conseqüentemente, de adquirir capacidade plena e ser extinto o poder familiar, conforme arts. 5.^o e 1.635, III, do Código Civil⁹.

A pretendida reversão da guarda, portanto, é medida que trará mais prejuízos que benefícios à adolescente, violando o objetivo da Lei n.^o 12.318/2010.

Posto isso, em consonância com o parecer Ministerial, **conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento para, reformando a Sentença, determinar, em acréscimo às medidas determinadas pelo Juízo, a ampliação do regime de convivência familiar entre a Apelante e sua filha, Sara Santiago Soares, de modo que, a cada quinze dias, a adolescente passe um final de semana com sua mãe, da sexta-feira à noite até o domingo à noite, assim como o dia das mães e, alternadamente, os feriados e as férias escolares.**

Conhecido o Recurso Adesivo, nego-lhe provimento.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de AGOSTO de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste

8 Art. 6.^o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

9 Art. 5.^o A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: [...] III - pela maioridade; ...

Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza(Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator